



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097405-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JOSÉ EDUARDO COTCHING MARQUES SIMÕES, são agravados ANA CAROLINE DOS SANTOS GONCALVES, RAFAEL DOS SANTOS GONCALVES, BRUNO ALLENS SANTOS GONCALVES e IVETE LUIZ DOS SANTOS GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097405-31.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Diadema

Agravante(s): **José Eduardo Cotching Marques Simões**

Agravado(a)(s): **Ana Caroline dos Santos Goncalves e outros**

Voto nº 8797

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE CPF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de CPF requerida pela parte exequente no cumprimento de sentença. A parte exequente argumenta que a pesquisa é necessária para possibilitar a execução, considerando que a parte contrária é revel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de CPF é uma medida adequada e necessária para a correta identificação da parte executada e prosseguimento das medidas executivas.

III. Razões de Decidir

3. A medida pleiteada visa a correta identificação da parte executada, não tendo caráter investigativo, mas de complementação de dados para efetivar a execução.

4. A obtenção de dados protegidos pelo estado requer autorização judicial, sendo a pesquisa de CPF uma medida proporcional e necessária para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa de CPF é uma medida proporcional e necessária para a efetividade da execução. 2. A autorização judicial é imprescindível para a obtenção de dados protegidos, garantindo a efetividade da atividade executiva.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls.

330 dos autos originais de cumprimento de sentença que indeferiu a pesquisa requerida pela parte exequente.

Agrava a parte exequente sustentando, em síntese, que o pedido para pesquisa de CPF deve ser feita para possibilitar a execução.

Dispensa-se a intimação da parte contrária tendo em vista que são revéis.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

A medida pleiteada não tem caráter investigativo, mas sim de correta identificação da parte executada, para permitir o prosseguimento das medidas executivas.

A parte exequente identificou, dentro de suas possibilidades, a parte executada, tanto é assim que o processo de conhecimento foi possível. Não há investigação, mas sim complementação dos dados para dar efetividade à atividade satisfativa. Trata-se do cumprimento das normas dispostas nos artigos 319, II e 782, §3º do CPC.

Ademais não se vislumbra como, sem autorização judicial, seja possível a obtenção, por meios próprios, de dado protegido pelo estado.

A se extremar tal entendimento nenhuma medida de pesquisa de bens seria possível, o que não é verdade.

A pesquisa, além de ser medida proporcional e conferir efetividade a prestação jurisdicional, é consequência lógica da própria atividade executiva jurisdicional, já que as demais pesquisas (mais gravosas e que seriam ordinariamente deferidas, como de fato foram para os demais executados) dependem dessa informação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital